



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL  
01-0093/92-3

Dispõe sobre procedimentos a serem seguidos pelas imobiliárias e corretores de imóveis, visando a defesa dos direitos dos consumidores de seus serviços.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica garantido a todos os consumidores do Município de São Paulo o atendimento de suas necessidades, independente de raça, sexo, estado civil, cor, idade ou aparência.

Art. 2º - Nos procedimentos de locação de imóveis, as imobiliárias e/ou corretores de imóveis deverão divulgar todos os imóveis ofertados, que estarão à disposição dos consumidores, independente de sua raça, cor, sexo, estado civil, idade ou aparência.

Parágrafo único - Para efeito do caput deste artigo, as imobiliárias e/ou corretores de imóveis afixarão, diariamente, em local de fácil acesso ao público, listagem de todos os imóveis disponíveis, bem como as exigências para efetivação da locação.

Art. 3º - As imobiliárias e/ou corretores de imóveis, fornecerão aos consumidores interessados em determinado imóvel, a listagem atualizada de preferência para a sua locação que deverá ter como critério único a ordem de procura do mesmo.

Art. 4º - No ato de apresentação dos documentos exigidos para a locação, a imobiliária e/ou corretor de imóveis, fornecerá contra-recibo ao consumidor, descrevendo-os.



# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Em caso de indeferimento da locação, a imobiliária e/ou corretor de imóveis deverá fazê-lo por escrito, pormenorizando os motivos que levaram a tal recusa.

Art. 6º - A Prefeitura do Município de São Paulo aplicará aos infratores das disposições desta lei as seguintes penalidades:

I - Advertência;

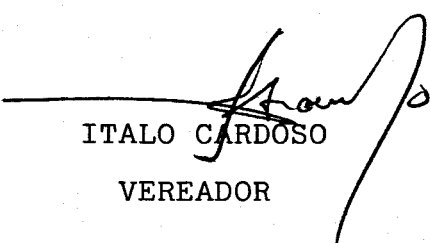
II - Multa não inferior a 10 UFMS e não superior a 100 UFMS, por dia em que persistir a infração;

III - Interdição temporária ou definitiva.

Parágrafo único - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento e será aplicada somente nos casos de reincidência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
ITALO CARDOSO

VEREADOR



# Câmara Municipal de São Paulo

## J U S T I F I C A T I V A

Com a publicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa ao Consumidor, reconheceu-se o quão vulnerável é o consumidor no mercado de consumo, vulnerável a abusos, à má qualidade dos produtos e serviços, aos preconceitos e outras tantas agruras.

O presente projeto visa proteger os consumidores das discriminações por eles sofridas, em função de seu sexo, cor, raça, idade, aparência ou estado civil, onde alugar um imóvel torna-se uma verdadeira "odisséia" contra os preconceituosos padrões de "normalidade" considerados pelos proprietários de imóveis, imobiliárias e/ou corretores. Desta forma, o direito à moradia relativiza-se para jovens, mulheres, negros e demais grupos corriqueiramente vítimas do preconceito, onde tal direito básico lhes é negado sem a mínima explicação.

A proposição ora apresentada busca atacar as discriminações sofridas, muitas vezes mascaradas pela negativa pura e simples da oferta de imóveis até a argumentação, vazia, de que "não foram preenchidos todos os requisitos".

Em nome do fim das discriminações, no fulcro do art. 119 da Lei Orgânica do Município, espera-se a acolhida deste projeto de lei pelo Egrégio Plenário.